



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 10358/09**

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessado: Claudino César Freire  
Advogados: Dr. Írio Dantas da Nóbrega e outros

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00067/12

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire.

A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 4.059, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, sumariamente, a dificuldade em localizar todos os documentos necessários à instrução de sua contestação, notadamente diante das inovações processuais detectadas pelos peritos do Tribunal.

É o relatório. Decido.

Compulsando o presente feito, constata-se que a solicitação protocolizada nesta Corte de Contas não deve ser conhecida, pois os pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa somente podem ser requeridos na vigência do lapso temporal fixado para envio da contestação, consoante estabelecido no art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.

Com efeito, considerando que a intimação do interessado foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de novembro de 2012 e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da divulgação eletrônica, ou seja, o dia 21 de novembro, o requerimento de dilação de termo é intempestivo, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 05 de dezembro, vide fl. 4.058, enquanto a petição foi protocolizada no Tribunal em 06 de dezembro do corrente ano, ou seja, com 01 (um) dia de atraso.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 10358/09**

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o retorno dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 13 de dezembro de 2012

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**